



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 28 de outubro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 8286/2021 DAJ N.° 628 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 8286/2021, que dispõe sobre a “Instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de sistema de abastecimento de água do Município de Petrópolis e da outras providências”. Impossibilidade. Vício de iniciativa.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 8286/2021, que dispõe sobre a “Instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de sistema de abastecimento de água do Município de Petrópolis e da outras providências”, de iniciativa do nobre Vereador Ronaldo Ramos, visando a proteção do consumidor de pagar somente aquilo que efetivamente utilizou.

É o sucinto relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Ronaldo Ramos, segundo seu autor, está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, art. 30, inc. I, da CRFB e descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Preliminarmente, verifica-se que a norma inscrita no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal outorga ao Presidente do Legislativo a possibilidade de devolução ao autor de proposições maculadas por manifesta inconstitucionalidade (art. 92, §3º, II, a), alheias à competência da Câmara (art. 105, I); claramente inconstitucional (art. 92, §3º, III, b) e anti-regimental (art. 92, §3º, II, c).

Solução similar é encontrada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 137, § 1º) – parlamento em que o controle vem sendo exercido – e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI – em que a solução é o arquivamento) e em diversos outros regimentos de casas legislativas pátrias.

A doutrina trata do sentido da norma jurídica inscrita no art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, caracterizando-a como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, através de exame perfunctório pela Presidência da Mesa Diretora, considerado controle preventivo de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

constitucionalidade interno ou político, antes que a proposição possa percorrer todo o trâmite legislativo.

Via de regra, a devolução é efetuada mediante despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao Plenário (art. 92, §5º).

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende instituir obrigação sob a responsabilidade da concessionária do serviço público de água, Aguas do Imperador, no sentido de adquirir e instalar dispositivos de retenção de ar nos hidrômetros existentes no Município, com o fim de reduzir o consumo devido à passagem de ar pelos hidrômetros.

Apesar de meritório o Projeto em questão, a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, por dispor sobre obrigação no âmbito dos serviços públicos, os quais são de responsabilidade do Poder Executivo, aplicando-se o Princípio da Simetria aos Estados e Municípios.

O serviço público de distribuição de água é daqueles que contam com uma regulamentação da prestação em termos de eficiência (Lei nº 8.987/1995), podendo ser prestado diretamente ou mediante delegação a terceiros, neste caso precedido do indispensável procedimento licitatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Tal serviço é delegado à concessionária, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, que até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do ente concedente.

Destarte, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pelo serviço público de distribuição de água.

Lembre-se que a medida é uma daquelas que tem aptidão para gerar o desequilíbrio econômico – financeiro do contrato administrativo, visto que a instalação de dispositivos retentores de ar pode gerar custos adicionais não estabelecidos previamente e não contemplados na proposta ofertada na licitação.

Considerando isso, as eventuais alterações devem ser implementadas por ato exclusivo do Poder Executivo, não sendo possíveis alterações dessa relação jurídico-administrativa por iniciativa do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei ora em análise, vai de encontro, ainda, ao disposto no art. 242, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como afronta o previsto no art. 70, do mesmo diploma.

Art. 70. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 242. Compete ao Estado organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse estadual, metropolitano ou microrregional, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O Projeto de Lei nº 8286/2021 apresenta, com base nos mesmos fundamentos, vício de iniciativa frente à Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que, em seu art. 60, reserva a competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos de lei que tratem da organização administrativa:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, pela caracterização de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF/88; arts. 70 e 242, da Constituição Estadual do Estado do Rio de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Janeiro) e de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 7º da CE/RJ) e ao art. 60, I, da Lei Orgânica.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435